PJECOR Nº 0000596-18.2024.2.00.0826

(513/2024-E)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO QUESTIONADA - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA COM BASE NO PODER HIERÁRQUICO DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por **J. R. M.**, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]SP, contra a decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo e manteve a pena de multa aplicada pela Corregedoria Permanente em virtude de infrações apuradas em sede de processo administrativo disciplinar (fls. 98/99).

A parte embargante alega que a decisão questionada é obscura e contraditória, notadamente no que diz respeito à sua condição de reincidente, o que torna necessário aclaramento; que não sofreu punição anterior, de modo que não pode ser reputado reincidente; que, como não houve condenação anterior, faz jus à pena de repreensão ou à redução do valor da multa (fl. 107).

É o relatório.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Nada disso se verifica na hipótese.

De fato, como se vê do Parecer 492/2024-E (fl. 98), aprovado pela decisão de fl. 99, houve análise adequada de todas as matérias em debate no caso, sem indicação de que a parte embargante seria reincidente.

Consignou-se apenas que a pena de multa havia sido corretamente aplicada à vista da gravidade dos fatos e dos reflexos gerados para a serventia judicial e seus jurisdicionados (falta de atendimento a requisições judiciais em processos de usucapião **por mais de um ano**, com necessidade de frequentes reiterações, ao lado de ausência de acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, CNIB, sem justificativa adequada).

Em outros termos, a pena de repreensão não seria suficiente.

A referência feita a nova repreensão envolveu consideração de decisão anterior da Corregedoria Permanente, a qual, embora tenha reconhecido falha funcional (inobservância dos deveres de publicidade e de comunicação), opinou por apenas determinar que o Oficial devolvesse o valor pago pela usuária do serviço, **advertindo-o** ao cumprimento das normas em sua atuação, ainda que sem a instauração de processo administrativo disciplinar (fl. 107).

Os embargos, portanto, representam mero inconformismo em relação à negativa de provimento ao recurso interposto, razão pela qual não podem ser acolhidos.

Por outro lado, com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos de Vossa Excelência, mostra-se possível a redução do valor da multa para trinta mil reais.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados e de que, com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, haja redução do valor da multa para trinta mil reais.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000596-18.2024.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração e, com base no poder hierárquico de revisão dos atos administrativos, reduzo o valor da multa para trinta mil reais.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, à Corregedoria Permanente para as providências cabíveis e arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça